

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 14 de abril de 2025 às 08h02
Seleção de Notícias

CNN Brasil Online | BR

Marco regulatório | INPI

Kopenhagen perde exclusividade da "língua de gato" após decisão da Justiça 3
MATHEUS OLIVEIRA

Jornal do Brasil Online | BR-RJ

Arbitragem e Mediação

A eficácia da mediação online 5
ALESSANDRA BALESTIERI

Migalhas | BR

Marco regulatório | INPI

Empresa deve retirar "SAMA" do nome por uso indevido de marca 7
MIGALHAS

O Estado de S. Paulo | BR

12 de abril de 2025 | Arbitragem e Mediação

A arbitragem e o dever de revelação 9
ESPAÇO ABERTO

Terra - Notícias | BR

Propriedade Intelectual

Polícia Civil prende envolvidos em esquema de venda ilegal de medicamentos que ameaçava a saúde pública 11
JULIANO HAESBAERT

O Globo Online | BR

Direitos Autorais

Artigo: Inteligência artificial: uma devoradora de direitos autorais? 12
ANDERSON SCHREIBER

Portal iG | BR

Marco regulatório | INPI

Chanel contesta nome de marca criada por jovem empreendedora 15

Kopenhagen perde exclusividade da "língua de gato" após decisão da Justiça



A Kopenhagen não possui exclusividade sobre o uso da expressão "língua de gato" para identificar seus produtos. A Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que o termo tem caráter genérico e não pode ser apropriado por uma única empresa.

A decisão foi proferida no dia 8 de abril e ainda cabe recurso. A Kopenhagen informou que irá recorrer. Este é o segundo revés da empresa, já que no ano passado a Justiça Federal do Rio de Janeiro já havia determinado que a companhia não tinha exclusividade sobre a marca.

O julgamento analisou apelações feitas tanto pela Kopenhagen quanto pela Cacau Show, em ação que questionava dois registros de marca concedidos à concorrente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**).

Um desses registros estava vinculado à linha de chocolates e doces que utilizam a expressão "língua de gato"; o outro abrangia produtos diversos comercializados sob a mesma designação.

Na primeira instância, a Justiça havia anulado apenas o registro relacionado aos chocolates, mantendo o segundo. Inconformadas, as duas empresas re-

correram ao TRF2, onde a decisão final ampliou a anulação e reforçou o entendimento de que a expressão é de uso comum.

Relator do caso, o desembargador federal Wanderley Sanan Dantas destacou que a denominação "língua de gato" é utilizada desde o século XIX, na Europa, para descrever chocolates de formato alongado e achatado, semelhante à língua do animal.

Segundo o magistrado, trata-se de um sinal genérico e descritivo, que não pode ser protegido como marca, conforme determina a Lei da Propriedade Industrial (LPI).

"Protegem-se marcas que distinguem um produto de outro, mas o nome que identifica o gênero do produto continua sendo de livre uso por todos", argumentou o magistrado em seu voto.

Wanderley Sanan também refutou a tese da Kopenhagen de que a empresa teria adquirido distintividade ao longo dos anos com o uso da marca.

"Não há possibilidade de distintividade adquirida ao se tratar da própria nomenclatura do produto, que simplesmente não pode ser apropriada com exclusividade por qualquer pessoa", afirmou.

Ainda segundo o relator, a exclusividade da expressão "língua de gato" em produtos diversos poderia comprometer a livre concorrência.

Ele observou que, se mantida a exclusividade, outras empresas ficariam impedidas de comercializar itens que levassem chocolate da Kopenhagen como ingrediente.

"Para garantir a concorrência de mercado e o exercício da atividade econômica de forma ampla, o legislador proibiu, no artigo 124, inciso VI, da LPI, o

Continuação: Kopenhagen perde exclusividade da "língua de gato" após decisão da Justiça

registro como marca de sinal genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo. Permitir a apropriação exclusiva de uma expressão essencial à identificação de um produto comprometeria o livre acesso de outras empresas ao mercado", concluiu.

A disputa judicial teve início em 2020, quando a Cacau Show lançou o "Panetone Miau", com descrição semelhante à da linha "língua de gato", registrada pela Kopenhagen no **INPI** em 2016 e usada, segundo a empresa, desde os anos 1940.

A Kopenhagen obteve decisões favoráveis e comparou a possível perda da exclusividade à liberação de marcas como Baton e Diamante Negro para concorrentes.

A Cacau Show argumenta que a expressão é genérica, usada internacionalmente desde o século XIX para descrever um tipo específico de chocolate alongado, sendo a Kufferle - hoje parte da Lindt - uma das precursoras.

IPCA tem maior alta para um mês de março desde 2023 | CNN MERCADO

Embora os registros da Kopenhagen estejam formalmente corretos, a empresa defende que a exclusividade não deveria ter sido concedida a uma só

marca, dada a natureza descritiva do termo.

Já a Kopenhagen sustenta que o uso internacional do termo não o torna genérico no Brasil e cita decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua defesa. A fabricante afirma usar a expressão desde 1940 e acusa a rival de tentativa "parasitária" ao tentar associar seus produtos à sua marca.

"A empresa reforça que detém diversos registros da marca 'Língua de Gato' junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), o que confere à Kopenhagen o direito exclusivo de uso dessa expressão em diferentes categorias", afirma a Kopenhagen, por meio de nota.

"Tal como reconhecido pelo próprio **INPI** nos autos do processo, o primeiro registro da marca junto ao órgão foi deferido no final da década de 1970, ou seja, há quase 50 anos. Trata-se de um patrimônio construído ao longo de décadas, com investimento consistente em qualidade, inovação e comunicação", complementa.

Procurada, a Cacau Show não retornou o contato até o fechamento desta matéria. O espaço segue aberto para manifestação.

A eficácia da mediação online

Por ALESSANDRA BALESTIERI

O termo **mediação** vem do latim "mediare", que significa intervir. Intervir de maneira pacífica e imparcial, na solução de conflitos.

Na Grécia e na Civilização Romana, a **mediação** já era praticada, nos litígios, especialmente, nas comunidades judaicas.

A **mediação** chegou, também, naquela época, às culturas islâmica, hindu, chinesa e japonesa.

No século XX, a partir da década de 50, a **mediação** passou a ser aplicada, com frequência, para a resolução de conflitos, na China.

Também, nos anos 50, no período do pós-guerra, nos EUA, foi criado um modelo de meios alternativos para a resolução de conflitos.

No mundo, a **mediação** passou a ser usada, com muito sucesso, nos moldes americanos, para os países da América, Europa e Ásia.

No Brasil, a **mediação** passou a ser prevista no Decreto número 1.572, de 28 de julho de 1995, sobre as negociações coletivas trabalhistas.

Em julho de 2015, foi promulgada a Lei 13.140, mais conhecida como a Lei da **Mediação**, que regula como deve ser feita a **mediação** comercial, pública ou privada, no Brasil.

Além dos EUA, Brasil, China e Japão, a **mediação** é, amplamente, utilizada no Reino Unido, no Canadá, na França, na Argentina, países da África, na Austrália e na Nova Zelândia.

A **mediação** online tem se mostrado, atualmente, a melhor alternativa e é muito eficaz para a resolução de conflitos, especialmente em um mundo cada vez mais digitalizado.

É necessário entender a natureza do conflito, convidar os envolvidos para um ambiente virtual seguro e, a cada sessão, fazer uma ata que será lida em voz alta e por fim todos assinam.

A realização online permite a acessibilidade. Reduz as barreiras geográficas e os custos de deslocamentos. As partes participam de qualquer lugar.

Os processos online costumam ser mais ágeis do que métodos tradicionais. Podem ser resolvidos em uma sessão ou, em apenas, algumas.

Os horários podem ser flexíveis, ajustados de acordo com a disponibilidade dos envolvidos. Outra vantagem da **mediação** online é o ambiente menos intimidador. Algumas pessoas se sentem mais confortáveis, ao negociar de forma virtual, do que presencialmente.

A **mediação** online, no entanto, pode enfrentar alguns desafios, como a falta de comunicação não verbal. A ausência de linguagem corporal pode dificultar a interpretação das emoções e intenções das partes. Podem surgir, também, problemas tecnológicos, como a falta de conexão à internet ou a falta de familiaridade com plataformas.

Também é importante que sejam observadas outras questões, como a segurança, confidencialidade dos dados e o engajamento das partes. Algumas pessoas podem não levar a **mediação** a sério por ser online, por este motivo, ao final de cada sessão é realizada

Continuação: A eficácia da mediação online

uma ata, que será lida em voz alta pelo(a) mediador(a), e, no final, todos os presentes assinam.

O método online tem se mostrado uma ferramenta eficaz, especialmente para disputas empresariais, familiares e de processos que têm a ver com o Direito do Consumidor.

A **mediação** é uma ferramenta que contribui para a cultura de paz.

Que nossa sociedade caminhe, cada vez mais, para solucionar conflitos ao em vez de judicializar e sofrer, por anos, com brigas que poderiam terem sido resolvidas em uma ou poucas sessões de **mediação**.

Alessandra Balestieri é advogada e especialista em **Mediação**.

Empresa deve retirar "SAMA" do nome por uso indevido de marca



Juiz entendeu configurada a concorrência desleal, com base no uso indevido de marca previamente registrada por outra empresa do setor de comércio de autopeças.

Propriedade intelectual Empresa deve retirar "SAMA" do nome por uso indevido de marca Juiz entendeu configurada a concorrência desleal, com base no uso indevido de marca previamente registrada por outra empresa do setor de comércio de autopeças. Da Redação sexta-feira, 11 de abril de 2025 Atualizado às 09:39 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

A 1ª vara Empresarial e de Conflitos de **Arbitragem** de SP determinou que uma empresa de manutenção de veículos exclua o termo "SAMA" de sua razão social e deixe de utilizar a marca em qualquer meio físico ou digital, após reconhecer a violação ao direito marcário de titular da marca registrada.

A decisão foi proferida pelo juiz de Direito André Salomon Tudisco, que entendeu configurada a concorrência desleal, com base no uso indevido de marca previamente registrada por outra empresa do setor de comércio de autopeças.

A ação foi movida pela Distribuidora Automotiva S.A., titular das marcas nominativas e mistas "SAMA", devidamente registradas no **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A autora alegou que a empresa ré utilizava in-

devidamente o mesmo nome em sua identidade visual, razão social e perfis em redes sociais, o que geraria confusão no mercado e desvio de clientela.

Afirmou ainda que os sinais distintivos eram aplicados com a mesma combinação de cores (branco e azul), reforçando a associação indevida com a marca registrada.

Justiça proíbe uso do nome "SAMA" e reconhece violação de marca. (Imagem: Fernando Fração/Agência Brasil)

Na defesa, a ré alegou utilizar a denominação "SAMA" desde 2011 em Mauá/SP, e, desde 2016, em Suzano/SP, atuando exclusivamente com manutenção de veículos da linha diesel, sem comercializar peças.

Argumentou que a atuação da autora ocorria em localidade diversa, o que afastaria o conflito, e que não houve oposição por parte da autora ao longo dos anos de convivência.

O juiz rejeitou os argumentos da ré, destacando que a proteção da marca registrada não se restringe à área geográfica de atuação física do titular, especialmente em contextos de presença digital e comercialização online, o que amplia o risco de confusão entre consumidores. Ressaltou ainda que o uso prolongado da marca por terceiros não gera anuência tácita quando não há ciência prévia ou concordância do titular.

A sentença reconheceu tanto os danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, quanto os danos morais, fixados em R\$ 10 mil, com base no entendimento de que a concorrência desleal gera abalo presumido à imagem e reputação da marca violada.

Para o cálculo dos danos materiais, deverão ser observados os critérios previstos no artigo 210 da lei de propriedade industrial (lei 9.279/96), como os lucros

Continuação: Empresa deve retirar "SAMA" do nome por uso indevido de marca

cessantes, os lucros auferidos pela ré e o valor que seria pago a título de licença.

A decisão também impôs à ré a obrigação de alterar seu nome empresarial e o título de estabelecimento para excluir qualquer referência ao termo "SAMA", além de cessar o uso da marca em sites, redes sociais e materiais publicitários.

O escritório Newton Silveira, Wilson Silveira e Associados - Advogados patrocinou os interesses da autora da ação.

Processo: 1130864-03.2023.8.26.0100

Leia a sentença.

A arbitragem e o dever de revelação

ESPAÇO ABERTO

Rol Celso Reali Fragoso e Renato de Mello Jorge Silveira

urgida no fim do século 20, a **arbitragem** é uma forma alternativa de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial, que se destaca por sua promessa de ser mais rápida e eficiente do que os processos judiciais. Regulada pela Lei 9.307/1996 e alterada pela Lei 13.129/2015, busca oferecer às partes uma solução mais ágil e especializada. No entanto, esse mecanismo não está isento de críticas e controvérsias, muitas vezes levadas ao Poder Judiciário, o que pode frustrar sua principal vantagem: a celeridade. Embora a **arbitragem** contribua para a redução do volume de processos nos tribunais, situações em que as partes recorrem ao Judiciário, por meio de ações anulatórias, são cada vez mais frequentes. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Tribunal de Justiça tem validado, em sua maioria, as decisões arbitrais, reconhecendo na **arbitragem** um instrumento legítimo de solução de controvérsias. Contudo, o sucesso da **arbitragem** depende diretamente da confiança das partes no processo e, especialmente, nos árbitros responsáveis pelo julgamento. E, aqui, tem-se um inegável e cada vez mais frequente problema.

Os árbitros são, em geral, profissionais altamente qualificados, com experiência como advogados, professores de Direito ou ex-membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Além dessa qualificação, sua atuação deve estar pautada por princípios de imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, conforme deve ser a atuação de um magistrado. Esses princípios são alicerçados no chamado dever de revelação, um elemento central para a transparência e a credibilidade do processo arbitral.

O dever de revelação exige que o árbitro informe, antes de assumir sua função, qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência. Isso inclui relações pessoais ou profissionais passadas ou presentes com as partes, seus representantes, coár-

bitros ou advogados envolvidos na **arbitragem**. A revelação deve ser completa e abrangente, compreendendo até mesmo situações que, na visão do árbitro, possam parecer irrelevantes, mas que poderiam ser interpretadas de forma diferente pelas partes.

No entanto, os limites do dever de revelação se mostram, hoje, bastante questionados. De um lado, tem-se quem defenda que regras internacionais já bastariam a toda e qualquer controvérsia, mesmo em âmbito interno. De outro, há quem aproxime o dever das regras processuais, pleiteando por anulações quando a revelação não se mostrar completa. É certo que esse dever não se limita ao momento da indicação do árbitro.

Durante todo o procedimento arbitral, novos fatos que possam comprometer a neutralidade ou a imparcialidade devem ser imediatamente comunicados às partes. O conceito de "dúvida justificada" é amplo e abstrato, a exigir avaliação caso a caso, sempre com o objetivo de preservar a integridade do processo.

Não se espera que o árbitro seja um recluso ou se abstenha de qualquer relação com outros advogados ou partes interessadas. No entanto, é imprescindível que ele examine cuidadosamente se algum vínculo passado ou presente pode afetar sua independência. Mesmo relações profissionais encerradas há muito tempo não estão isentas do dever de revelação. A transparência é essencial para evitar questionamentos futuros que possam comprometer a validade da sentença arbitral, até mesmo porque poderia haver na **arbitragem** uma curiosa situação de suspeição não unidirecional ao árbitro, mas, sim, bipartida com as partes. Estas devem estar cientes de relações paralelas, para eventualmente suscitar suspeição aqui ou acolá.

A Lei 9.307/1996 estabelece que a sentença arbitral será nula se proferida por quem não poderia atuar como árbitro. Essa regra reforça a necessidade de o árbitro cumprir rigorosamente seu dever de revelação e agir com a máxima ética. A confiança no processo arbitral de-

Continuação: A arbitragem e o dever de revelação

pende, em última análise, da conduta ética dos árbitros, que devem priorizar a imparcialidade e a transparência.

A **arbitragem** é um mecanismo interessante, fundamental e essencial para a resolução de conflitos. Entretanto, sua eficácia está diretamente ligada à credibilidade do procedimento e à confiança das partes. A grande pauta atual, atinente ao dever de revelação, se mostra, assim, mais do que uma formalidade. É uma garantia de que o processo será conduzido de forma justa e transparente. Assim, a ética, que deve ser a regra de ouro a orientar toda a atuação dos árbitros, consolidando a **arbitragem** como uma alternativa confiável e eficiente ao sistema judicial, se faz espelho de uma honestidade que deve ser presente aos árbitros e às partes, em verdadeira cogestão de atuar. Nesse sentido, as regras internacionais, enquanto ex-

poentes de soft law, devem se adaptar às particularidades nacionais, vistas em termos dos conceitos de suspeição, impedimento e, por que não dizer, episodicamente em termos de falsidades pontuais na omissão de declarações necessárias sobre relacionamentos pretéritos. @

ADVOGADOS, FORAM PRESIDENTES DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (1988/2000) E (2010/2024), RESPECTIVAMENTE

A transparência é essencial para evitar comercial para cotar

Polícia Civil prende envolvidos em esquema de venda ilegal de medicamentos que ameaçava a saúde pública



Foram apreendidas milhares de caixas de medicamentos comercializados sem prescrição médica e sem autorização da **Anvisa**, dentre eles, medicamentos contendo princípios ativos controlados e com venda proibida, conforme Portaria 344/1998.

A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Delegacia de Polícia de Proteção aos Direitos do Consumidor, Saúde Pública e da **Propriedade** Intelectual, Imaterial e Afins (Decon), cumpriu nessa sexta-feira (11), no âmbito da Operação Efeito Colateral, mandados de busca e apreensão. A ação resultou na prisão em flagrante de dois indivíduos em São Leopoldo.

Foram apreendidas milhares de caixas de medicamentos comercializados sem prescrição médica e sem autorização da **Anvisa**, dentre eles, medicamentos contendo princípios ativos controlados e com venda proibida, conforme Portaria 344/1998. Os dois indivíduos foram presos e enfrentarão acusações relacionadas aos crimes de tráfico, associação para o tráfico e crime contra a saúde pública.

A ação, que contou com o apoio da Vigilância Sanitária e Conselho Regional de Farmácia, possui caráter permanente no combate aos crimes contra a saúde pública e o tráfico de medicamentos controlados, considerando que esses crimes afetam o bem mais precioso da população, a saúde.

Nesta manhã foram cumpridas medidas cautelares em uma farmácia e na residência dos proprietários em São Leopoldo, com o objetivo de apurar denúncias de comercialização de medicamentos proibidos, como misoprostol (Cytotec), de uso abortivo, e controlados, sem receita, no local.

Durante a ação, foram identificadas diversas irregularidades como: comercialização e armazenamento de medicamentos controlados sem autorização da **Anvisa**; depósito clandestino de medicamentos em área residencial, em desacordo com a RDC 430/2020; ausência de condições adequadas de armazenamento de medicamentos; estoque com medicamentos vencidos, inclusive sem identificação de validade; fracionamento irregular de medicamentos, sem a devida autorização legal; comercialização de medicamentos de uso exclusivo hospitalar e de venda proibida no comércio comum; produtos sem qualquer identificação ou registro sanitário.

A Delegada Milena Simioli, titular da Decon, destaca que essas ações criminosas colocam em risco direto a saúde da população, com a distribuição descontrolada de medicamentos que exigem prescrição e cuidados específicos de armazenamento, além de medicamentos com venda proibida que podem causar danos irreparáveis e a dependência.

A Polícia Civil segue com a investigação para identificar outros envolvidos e possíveis conexões com práticas semelhantes em outras regiões do Estado.

PublicidadeCom a informação Polícia Civil.

Artigo: Inteligência artificial: uma devoradora de direitos autorais?



Nos últimos dias, redes sociais e aplicativos de mensagens foram tomados por uma nova onda: a conversão de selfies e imagens de pessoas em desenhos que seguem o icônico estilo do Studio Ghibli. O célebre estúdio japonês é mundialmente conhecido pela qualidade impecável de suas animações, produzidas de forma artesanal, com desenhos feitos inteiramente à mão. Por isso mesmo, suas obras demoram muito tempo para serem criadas e se tornam "cults" instantâneos, como ocorreu com "Túmulo dos Vagalumes" (1998) e "A Viagem de Chiriro" (2001), entre outros. A admiração pelo trabalho manual do Studio Ghibli talvez explique o sucesso do atual modismo, mas exprime uma contradição evidente: reproduzir por meio de inteligência artificial o estilo daquele estúdio é contrariar a essência da sua produção. A palavra "ghibli", que tem origem no idioma árabe, significa "vento quente do Saara" e foi escolhida, em 1985, pelo fundador do estúdio, Hayao Miyazaki, por uma razão: a dedicação inegociável à produção humana dos desenhos seria capaz, em sua visão, de "soprar novos ventos na indústria de anime".

Foi, contudo, uma outra declaração de Miyazaki, datada de 2016, que se tornou viral nos últimos dias: o artista declarou-se "totalmente enojado" após assistir a um filme criado por IA. "Sinto fortemente que isso é um insulto à própria vida", afirmou na mesma ocasião. Assim, quando, há apenas alguns dias, o Chat-

GPT passou a permitir o uso de um gerador de imagens que reproduz com espantosa precisão a arte do estúdio japonês, houve uma enorme reação em todo o mundo. Não demorou para que surgisse a pergunta: e os direitos autorais? Instada a responder à indagação, a OpenAI, responsável pelo ChatGPT, afirmou: "Continuamos a evitar gerações no estilo de artistas vivos individuais, mas permitimos estilos de estúdio mais amplos - que as pessoas usaram para gerar e compartilhar algumas criações originais de fãs verdadeiramente encantadoras e inspiradas". A declaração é cautelosa: apresenta a atitude de "evitar gerações no estilo de artistas" como uma faculdade, mas não um dever das companhias que exploram ferramentas de IA, incluindo modelos de linguagem, como o ChatGPT.

De fato, os **direitos** autorais não protegem tradicionalmente um estilo artístico, mas sim obras intelectuais específicas. Em outras palavras, ninguém pode reproduzir uma cena de "A Viagem de Chiriro", pois isso implicaria violação a direitos autorais, mas nada impede que alguém produza um outro desenho copiando as características daquele mesmo estilo de desenhar. Isso nunca foi visto como um grande problema, na medida em que estas reproduções exigiam, em primeiro lugar, um talento enorme do ser humano que se dedicasse a copiar o estilo alheio. Além disso, isso consumiam tempo, de modo que as obras baseadas no estilo alheio eram sempre em pequeno número e não compensavam os resultados obtidos, já que as obras do próprio autor original é que continuavam a ter real valor de mercado. O advento da IA altera essa equação de modo extraordinário: uma hora após o lançamento da ferramenta geradora de desenhos pelo ChatGPT, a novidade já havia rendido mais de um milhão de novos usuários e resultado em milhões de retratos copiando o estilo do Studio Ghibli, todos ainda circulando por aí.

O CEO da OpenAI chegou a declarar em tom de ironia: "seja eu: trabalhe por uma década tentando ajudar a criar superinteligência para curar o câncer (...) e

Continuação: Artigo: Inteligência artificial: uma devoradora de direitos autorais?

acorde um dia com centenas de mensagens: 'olha, eu te transformei em um twink estilo ghibli haha'. A afirmação jocosa esconde uma questão bastante séria: qual a relação entre IA e direitos autorais? O tema já é discutido pelos juristas de todo o mundo, há alguns anos, mas vinha sendo abordado sob a perspectiva das obras geradas por IA: tais obras, que incluem, hoje, milhões de textos e imagens, são ou não protegidas por **direitos** autorais? A resposta até o momento tem sido predominantemente negativa. O caso mais emblemático foi julgado nos Estados Unidos. Stephen Thaler, um especialista em inteligência artificial, desenvolveu uma ferramenta denominada "creative machine" (máquina criativa), que, por sua vez, gerou uma imagem digital intitulada "A Recent Entrance to Paradise" (Uma entrada recente para o paraíso).

Segundo Thaler, a imagem reproduz uma experiência de quase-morte e é inteiramente original, não correspondendo a nenhuma obra humana já pintada, desenhada ou criada digitalmente. Thaler, então, solicitou ao U.S. Copyright Office - órgão responsável nos Estados Unidos pelo registro de obras intelectuais - que registrasse "A Recent Entrance to Paradise" como uma obra cujos direitos autorais pertenceriam à sua ferramenta de inteligência artificial, que havia, autonomamente, criado aquela imagem. O U.S. Copyright Office recusou-se a efetuar o registro. Thaler recorreu, então, ao Poder Judiciário e, em 2023, a Corte Distrital de Columbia emitiu uma sentença, concluindo, em síntese, que os direitos autorais não se aplicavam a obras intelectuais criadas por inteligência artificial. A autoria humana era, na visão da Corte, inerente à própria noção de proteção de direitos autorais, que foi historicamente construída para incentivar a criatividade das pessoas e, portanto, sua produção intelectual. Ferramentas de inteligência artificial não precisam deste incentivo para produzir textos e imagens, de modo que seus resultados não devem ser protegidos por direitos autorais. Igual entendimento tem sido seguido em muitos países. O caso da reprodução de imagens ao estilo do Studio Ghibli evidencia, contudo, um outro aspecto da colisão entre direitos au-

torais e IA: as obras intelectuais criadas por seres humanos e protegidas por direitos autorais podem ser usadas para "treinar" ferramentas de IA de modo a possibilitar que reproduzam não a obra em si, mas seu estilo? Em que medida essa coleta de dados disponíveis na internet ("data mining") não está ocorrendo em violação flagrante a direitos autorais? A precisão da nova ferramenta do ChatGPT na reprodução do estilo do Studio Ghibli sugere que houve treinamento com uma grande quantidade de dados sobre as animações daquele estúdio, sem sua autorização.

Isso é juridicamente possível? Algo é devido aos autores ou titulares de direitos autorais sobre as obras utilizadas para "treinar" ferramentas de IA? É possível que um artista negue autorização para o uso de suas obras intelectuais para esta finalidade, preservando seu próprio estilo artístico contra o avanço da IA? Como se vê, o que parece um mero modismo divertido - uma nova trend para usar o anglicismo do universo virtual - esconde, na verdade, uma intensa controvérsia jurídica. Há quem veja na produção massiva de desenhos no estilo do Studio Ghibli uma afronta intolerável aos direitos autorais, além de uma ofensa desnecessária a Hayao Miyazaki, o desenhista japonês que dedicou sua vida a defender uma arte exclusivamente humana. Há, ao contrário, quem ache que está se fazendo muito barulho por nada, pois modelos de linguagem já reproduzem, há alguns anos, textos no estilo de diferentes escritores sem muito protesto, como se vê nos poemas "ao estilo" de Vinicius de Moraes ou Carlos Drummond de Andrade que têm sido usados até para parabenizar aniversariantes em grupos de mensagens.

Esse uso diletante ou inocente por usuários individuais consiste em uma porta de entrada perigosa, colocada em evidência pela atual polêmica, que já tem sido chamada de "Ghibligate". E há quem suspeite que a intenção teria sido essa mesma: provocar um debate e, quiçá, até uma demanda judicial que permita concluir se a reprodução de estilos artísticos é ou não permitida, o que exprime, em última análise, um delicado confronto entre a liberdade de expressão e os direitos autorais. Em suma, longe de mera brin-

Continuação: Artigo: Inteligência artificial: uma devoradora de direitos autorais?

cadeira, o "Ghibligate" terá um papel relevante no futuro da IA, especialmente no que diz respeito à captação de obras protegidas por direitos autorais e na reprodução do seu estilo. Será que os direitos autorais acabarão por ser a Nêmesis da inteligência artificial, freando o avanço sobre as criações humanas e preservando a autenticidade da arte como a conhecemos? Ou, ao contrário, a inteligência artificial é que será a verdadeira Hidra de Lerna que acabará por devorar os direitos autorais com sua cabeça de serpente que, se cortada, dá origem a outras duas?

Vale lembrar que, no Brasil, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que pretende instituir normas gerais sobre o uso da IA em nosso país, cuida do tema dos direitos autorais em seu artigo 42, excluindo a configuração de ofensa aos direitos autorais apenas

"em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que: (...) III - não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV - não concorra com a exploração normal das obras." Também convém notar que a conversão de selfies e imagens reais de pessoas em desenhos ao estilo Ghibli, ou em qualquer outro estilo, suscita ainda um outro risco, que diz respeito à falta de transparência sobre o modo como tais imagens são armazenadas e em que medida as ferramentas de IA poderão reutilizá-las.

A Hidra tem, de fato, muitas cabeças.

Chanel contesta nome de marca criada por jovem empreendedora



A flor que inspirou Éricka é símbolo icônico da gigante da moda, e a escolha acabou sendo contestada judicialmente pela empresa internacional

A empresária brasileira Éricka Lobo, de 33 anos, viu sua marca de roupas femininas, batizada de Camélia Brand, virar alvo de uma disputa com a grife francesa Chanel - tudo por causa do nome.

A flor que inspirou Éricka é símbolo icônico da gigante da moda, e a escolha acabou sendo contestada judicialmente pela empresa internacional.

O caso veio à tona após Éricka compartilhar, de forma descontraída, um vídeo no TikTok. No registro, publicado em 18 de fevereiro, ela explica que a notificação da Chanel chegou logo após sua advogada entrar com o pedido de registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ([INPI](#)), em janeiro deste ano.

Desde então, o vídeo viralizou, somando mais de 845 mil visualizações, e motivou a criadora a fazer novas publicações detalhando a situação.

Durante a fase de criação da marca, Éricka chegou a notar a ligação entre a camélia e a Chanel - a flor era uma das favoritas de Gabrielle Chanel, fundadora da grife.

Justamente por isso, tomou o cuidado de não usar abpi.empauta.com

qualquer elemento visual que pudesse remeter à estética da marca francesa. Mesmo assim, a Chanel alegou risco de confusão e apresentou um dossiê com 60 páginas ao [INPI](#).

@ericka.lobo Acho que ainda não contei pra vocês que estou sendo processada pela CHANEL - som original - Éricka ð•

"Minha advogada viu a notificação de movimentação do processo e mandou para eu ler. Fiquei em choque quando vi que se tratava da Chanel. Nunca iria imaginar que uma empresa gigantesca teria alguma coisa contra a minha marca", revelou Éricka.

Segundo a empreendedora, antes da notificação oficial, ela já vinha recebendo e-mails e ligações estranhas sobre pendências no processo de registro. A contestação trouxe ainda o argumento de que consumidores poderiam associar erroneamente seus produtos à grife de luxo.

"O que achei mais engraçado é que o advogado colocou que se eu continuasse com a minha marca, as pessoas iam querer adquirir minhas peças achando que estariam comprando algo da Chanel...", comentou, bem-humorada.

@ericka.lobo Estou impressionada com a quantidade de pessoas que se interessaram sobre o meu caso contra a Chanel - som original - Éricka ð•

Para evitar complicações legais, Éricka optou por suspender temporariamente as vendas da loja online até que o caso seja resolvido. Sua defesa já entrou com recurso alegando que não há semelhança entre as

Continuação: Chanel contesta nome de marca criada por jovem empreendedora

marcas além do nome da flor.

"Preferi, por escolha própria mesmo, fechar minha loja por enquanto, não produzir mais nada. Porque não sei se vou poder continuar com o nome da marca", explicou.

A Camélia Brand foi fundada em 2023, com foco em peças autorais e preços acessíveis, a partir de R\$ 40. O investimento inicial foi de R\$ 3 mil. Procurada pe-

lo iG Gente, a Chanel não se manifestou oficialmente sobre o caso até a última atualização desta reportagem.

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório | INPI
3, 7, 15

Arbitragem e Mediação
5, 7, 9

Propriedade Intelectual
11

Direitos Autorais
12